

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, B, DA

LC 64/90. PARLAMENTAR. PERDA DE MANDATO. QUEBRA DE DECORO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 6/11/2016.

2. É inelegível, por oito anos, parlamentar que perder mandato por afronta ao art. 55, I e II, da CF/88 e a dispositivo equivalente nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, a teor do art. 1º, I, b, da LC 64/90.

3. Incide referida causa de inelegibilidade ao parlamentar cassado por quebra de decoro (art. 55, II, da CF/88), ainda que tenha proposto ação judicial visando suspender o ato, sem obter êxito em liminar ou tutela antecipada. Precedentes.

4. Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Fernanda Terezinha Bampi (candidata ao cargo de vereador de Riozinho/RS nas Eleições 2016) contra acórdão proferido pelo TRE/RS assim ementado (fl. 267):

Recurso. Registro de candidatura. Impugnações. Cargo de vereador. Inelegibilidade. Lei Complementar n. 64/90. Eleições 2016.

Irresignação contra sentença que julgou procedente as impugnações e indeferiu o pedido de registro de candidatura, por considerá-lo inelegível em virtude de ter seu mandato de vereador cassado pela Câmara Municipal, por quebra de decoro parlamentar.

Os dispositivos sobre perda de mandato dos cargos dos vereadores, em regra, são os previstos pela própria Lei Orgânica do Município, em face da autonomia do ente municipal. Entretanto, para que resultem na incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, al. "b", da LC

n. 64/90, devem apresentar equivalência com os incisos do art. 55 da Constituição Federal.

Prática de ato de improbidade administrativa, procedimento incompatível com a dignidade da Câmara e falta de decoro parlamentar. Inelegível o candidato para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foi eleito e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura, ou seja, até 31.12.2024. Inexistência de provimento liminar para suspender a deliberação da Câmara Municipal.

Provimento negado.

Na origem, o Parquet e a Coligação para Fazer Ainda Mais por Riozinho impugnaram o registro de candidatura da recorrente com base na inelegibilidade do art. 1º, I, b, da LC 64/90.

Os pedidos foram julgados procedentes, indeferindo-se o registro (fl. 235).

Seguiu-se recurso eleitoral, desprovido pelo TRE/RS. Segundo a Corte a quo, a candidata teve seu mandato cassado por quebra de decoro parlamentar, estando inelegível a teor do art. 1º, I, b, da LC 64/90 (fls. 267-270).

Em seu recurso especial, Fernanda Terezinha Bampi aduziu, em resumo (fls. 272-280):

a) o processo que tramitou na Câmara Municipal e que culminou com a cassação de seu mandato está eivado de vícios;

b) é vítima de perseguição política;

c) os atos estão sendo inquiridos por meio de mandado de segurança e ação anulatória perante a Justiça Comum. Todavia, "ainda pendente de decisão terminativa, inclusive pendente de recursos para suspender os efeitos da decisão do juízo a quo, que por ora não suspendeu os efeitos da decisão da Câmara dos Vereadores de Riozinho/RS" (fl. 276);

d) afronta ao art. art. 1º, I, b, da LC 64/90, porquanto "basta o ajuizamento da ação civil para afastar a inelegibilidade" (fl. 278).

Contrarrazões apresentadas às folhas 284-289v.

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 295-297).

É o relatório. Decido.

Os autos foram recebidos no gabinete em 6/11/2016.

A inelegibilidade do art. 1º, I, b, da LC 64/90 pressupõe perda de mandato parlamentar por afronta ao art. 55, I e II, da CF/88 e a dispositivo equivalente nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal.

Confira-se:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

b) os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura; [...]

O dispositivo da Lei Maior a que faz menção o supracitado artigo da Lei de Inelegibilidades está assim redigido:

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar; [...]

Na espécie, a partir da moldura fática do aresto recorrido é incontroverso que a Câmara Municipal cassou mandato de Fernanda Terezinha Bampi por procedimento incompatível com a dignidade da Casa Legislativa e quebra de decoro parlamentar. Extraio do aresto regional (fls. 268-269):

A inelegibilidade discutida nestes autos está fundada no contido no Decreto Legislativo n. 001/2016 (fl. 26), onde se lê:

Art. 1º - Fica decretada a perda do mandato eletivo dos vereadores Osmar Port, Osmar Sartori e Fernanda Terezinha Bampi, em razão de incidirem nas infrações do art. 27, incisos II e III da Lei Orgânica do Município e art. 7º, incisos I e III do Decreto Lei nº 201/67, bem como por deixarem de cumprir com o dever previsto no art. 14, inciso V do Regimento Interno da Casa Legislativa que, segundo o Parecer da Comissão Processante, formada pelos Vereadores João Carlos Angeli - Presidente, Adriano Angeli - Relator e Alcindo José Arnoldh - membro, configuram a prática de improbidade administrativa, procedimento incompatível com a dignidade da Câmara e falta de decoro parlamentar.

Parágrafo único: O presente Decreto Legislativo dá cumprimento ao resultado do julgamento obtido em Plenário, cujo quórum de votação atingiu 2/3 dos membros da Câmara Municipal de Riozinho.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor em 14 de julho de 2016, publicado em Plenário. Trata-se de ato da Câmara de Vereadores de Riozinho que decretou a cassação do mandato eletivo de Fernanda Terezinha Bampi, invocando como justificativas "a prática de improbidade administrativa, procedimento incompatível com a dignidade da Câmara e falta de decoro parlamentar" .

[...]

O Decreto Legislativo nº 001/2016, ao impor à Fernanda Bampi, então membro da Câmara Municipal, a perda do mandato por falta de decoro parlamentar, dá ensejo à declaração de inelegibilidade para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foi eleita e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura.

A causa da cassação foi a infringência a dispositivo equivalente ao

art. 55, inc. II, da Constituição Federal, nos termos da alínea "b" do inc. I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/90, qual seja, procedimento incompatível com a dignidade da Câmara e falta de decoro parlamentar, que atrai a incidência da inelegibilidade.

O TRE/RS ainda ressaltou inexistir provimento liminar nas ações ajuizadas pela recorrente apto a suspender os efeitos da decisão da Câmara Municipal.

Esta Corte Superior assentou ser inelegível o parlamentar cassado por quebra de decoro, ainda que tenha proposto ações visando suspender o ato, sem obter êxito em liminar ou tutela antecipada. Nesse sentido:

Anotação. Inelegibilidade. Art. 1º, I, b, da Lei Complementar nº 64/90.

1. A jurisprudência deste Tribunal é firme, no sentido de que o parlamentar cassado pelo Poder Legislativo correspondente é inelegível, nos termos do art. 1º, I, b, da LC nº 64/90, ainda que tenha eventualmente ajuizado ação desconstitutiva ou mandado de segurança, visando anular o ato do órgão legislativo, sem obtenção de liminar ou tutela antecipada.

(AgR-REspe 28795/RS, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 13/3/2009)

Registro. Candidato a vereador. Inelegibilidade. Art. 1º, I, b, da Lei Complementar nº 64/90.

Decisões. Instâncias ordinárias. Recurso especial. Inexistência. Provimento. Liminar. Eficácia. Decisão. Cassação. Mandato. Quebra. Decoro parlamentar.

1. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que o parlamentar cassado por falta de

decoro parlamentar é inelegível, nos termos do art. 1º, I, b, da LC nº 64/90, ainda que tenha eventualmente ajuizado ação desconstitutiva ou mandado de segurança visando anular o ato do órgão legislativo (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 23.322, relator Ministro Peçanha Martins, de 28.9.2004, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 16.496, relator Ministro Garcia Vieira, de 21.9.2000). [...] (AgR-REspe 29002/SP, Rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS em sessão em 2/9/2008)

Ademais, não cabe a esta Justiça especializada analisar o acerto da decisão que julgou procedente a representação proposta no órgão do Poder Legislativo, para dizer se a conduta configura ou não quebra de decoro parlamentar" (RO 1011-80/PA, redator para acórdão Min. Gilmar Mendes, PSESS em sessão em 2/10/2014).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do RI-TSE.

Publique-se em Secretaria. Intimem-se.

Brasília (DF), 7 de novembro de 2016.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 539-45.2016.6.21.0055

PROCEDÊNCIA: RIOZINHO

RECORRENTE: FERNANDA TEREZINHA BAMPI

RECORRIDOS: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL E COLIGAÇÃO PRA FAZER
AINDA MAIS POR RIOZINHO (PP - PSB - PMDB)

Recurso. Registro de candidatura. Impugnações. Cargo de vereador. Inelegibilidade. Lei Complementar n. 64/90. Eleições 2016.

Irresignação contra sentença que julgou procedente as impugnações e indeferiu o pedido de registro de candidatura, por considerá-lo inelegível em virtude de ter seu mandato de vereador cassado pela Câmara Municipal, por quebra de decoro parlamentar.

Os dispositivos sobre perda de mandato dos cargos dos vereadores, em regra, são os previstos pela própria Lei Orgânica do Município, em face da autonomia do ente municipal. Entretanto, para que resultem na incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, al. “b”, da LC n. 64/90, devem apresentar equivalência com os incisos do art. 55 da Constituição Federal.

Prática de ato de improbidade administrativa, procedimento incompatível com a dignidade da Câmara e falta de decoro parlamentar. Inelegível o candidato para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foi eleito e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura, ou seja, até 31.12.2024. Inexistência de provimento liminar para suspender a deliberação da Câmara Municipal.

Provimento negado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, negar provimento ao recurso, mantendo a sentença que indeferiu o registro de candidatura de FERNANDA TERESINHA BAMPI.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 10/10/2016 - 17:58
Por: Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de Gonzalez
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>
Chave: 5bc7690d4a68fd315f9d5942aa5c76c2

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 10 de outubro de 2016.

DRA. MARIA DE LOURDES GALVAO BRACCINI DE GONZALEZ,
Relatora.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 539-45.2016.6.21.0055

PROCEDÊNCIA: RIOZINHO

RECORRENTE: FERNANDA TEREZINHA BAMPI

RECORRIDOS: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL E COLIGAÇÃO PRA FAZER
AINDA MAIS POR RIOZINHO (PP - PSB - PMDB)

RELATORA: DRA. MARIA DE LOURDES GALVAO BRACCINI DE GONZALEZ

SESSÃO DE 10-10-2016

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por FERNANDA TEREZINHA BAMPI contra decisão do Juízo da 55ª Zona Eleitoral – Taquara, que, julgando procedentes as impugnações oferecidas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e pela COLIGAÇÃO PRA FAZER AINDA MAIS POR RIOZINHO, indeferiu seu pedido de registro de candidatura para o cargo de vereador, reputando-na inelegível por ter tido mandato eletivo cassado pela Câmara Municipal (fl. 235 e v.).

A recorrente questiona a deliberação da Câmara Municipal de Vereadores de Riozinho que decretou a perda de seu mandato eletivo, alegando a existência de duas ações judiciais discutindo a medida. Requer o provimento do recurso, suspendendo a inelegibilidade (fls. 237-242).

Com contrarrazões (fls. 247-249 e 251-257), foram os autos à Procuradoria Regional Eleitoral que opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 260-263v.).

VOTO

O recurso é tempestivo, uma vez que interposto dentro do tríduo previsto no art. 52, § 1º, da Resolução TSE n. 23.455/15.

A inelegibilidade discutida nestes autos está fundada no contido no Decreto Legislativo n. 001/2016 (fl. 26), onde se lê:

Art. 1º – Fica decretada a perda do mandato eletivo dos vereadores Osmar Port, Osmar Sartori e Fernanda Terezinha Bampi, em razão de incidirem nas infrações do art. 27, incisos II e III da Lei Orgânica só Município e art. 7º, incisos I e III do Decreto Lei nº 201/67, bem como por deixarem de cumprir com o dever previsto no art. 14, inciso V do Regimento Interno da Casa



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Legislativa que, segundo o Parecer da Comissão Processante, formada pelos Vereadores João Carlos Angeli – Presidente, Adriano Angeli – Relator e Alcindo José Arnoldh – membro, configuram a prática de improbidade administrativa, procedimento incompatível com a dignidade da Câmara e falta de decoro parlamentar.

Parágrafo único: O presente Decreto Legislativo dá cumprimento ao resultado do julgamento obtido em Plenário, cujo quórum de votação atingiu 2/3 dos membros da Câmara Municipal de Riozinho.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor em 14 de julho de 2016, publicado em Plenário.

Trata-se de ato da Câmara de Vereadores de Riozinho que decretou a cassação do mandato eletivo de Fernanda Terezinha Bampi, invocando como justificativas “a prática de improbidade administrativa, procedimento incompatível com a dignidade da Câmara e falta de decoro parlamentar”.

Nestes autos, se discute se tal ato ensejaria inelegibilidade apta a acarretar o indeferimento do pedido de registro de candidatura de Fernanda Bampi, como se postulou nas impugnações ofertadas pelo Ministério Público Eleitoral e Coligação Pra Fazer Ainda Mais por Riozinho, que foram acolhidas pelo juízo *a quo*.

Dispõe o art. 1º, inc. I, al. “b”, da Lei Complementar n. 64/90:

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

b) os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura.

Já os mencionados dispositivos da Constituição Federal vinculam as seguintes disposições:

Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar.

O Decreto Legislativo nº 001/2016, ao impor à Fernanda Bampi, então membro da Câmara Municipal, a perda do mandato por falta de decoro parlamentar, dá ensejo à declaração de inelegibilidade para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foi eleita e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura.

A causa da cassação foi a infringência a dispositivo equivalente ao art. 55, inc. II, da Constituição Federal, nos termos da alínea "b" do inc. I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/90, qual seja, procedimento incompatível com a dignidade da Câmara e falta de decoro parlamentar, que atrai a incidência da inelegibilidade.

Esta Corte já se manifestou sobre a hipótese em comento, senão vejamos:

Pedido de registro de candidatura. Eleições 2010.

Exame das circunstâncias do caso. Cassação por falta de decoro parlamentar. Impossibilidade de reconhecimento da elegibilidade do recorrente.

Indeferimento.

(Registro de Candidatura nº 460379, Acórdão de 05.8.2010, Relatora DRA. LÚCIA LIEBLING KOPITCKE, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 05.8.2010).

A recorrente informa que ajuizou duas ações judiciais impugnando a



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

deliberação do Poder Legislativo Municipal de Riozinho e requer a suspensão da inelegibilidade.

Ocorre que não foi obtido provimento liminar em nenhuma dessas ações, não havendo notícia de suspensão da inelegibilidade até esta data.

Assim, considerando que a Justiça Eleitoral não tem competência para apreciar o mérito da decisão da Câmara de Vereadores, não há como acatar o pedido da candidata.

Nesse sentido, ensina Rodrigo López Zilio (*Direito Eleitoral*, 5. ed., p. 211):

[...] eventual manuseio de ação judicial, *de per se*, é um indiferente e não afasta a pecha de inelegibilidade prevista na alínea *b*. Assim, o mero ajuizamento de ação judicial contestando o resultado do julgamento efetuado pela respectiva Casa Legislativa não tem o condão de suspender a inelegibilidade (TSE – Recurso Ordinário nº 202 – Rel. Min. Neri da Silveira – j. 02.09.1998); diversa, porém, é a situação em que existe determinação judicial – ainda que liminar – suspendendo os efeitos da decisão emanada da Casa Legislativa.

O Tribunal Superior Eleitoral comunga do mesmo entendimento, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. PREFEITO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, b, DA LC Nº 64/90. DECISÃO. CASSAÇÃO. MANDATO PARLAMENTAR. SUSPENSÃO. EFICÁCIA. PROVIMENTO JUDICIAL. AUSÊNCIA. CHAPA MAJORITÁRIA. INDEFERIMENTO. ADPF-STF Nº 144/DF. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Para afastar a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, b, da LC nº 64/90, não basta o mero ajuizamento de ação desconstitutiva ou mandado de segurança, visando anular o ato do órgão legislativo, faz-se necessário comprovar a obtenção de provimento judicial, mesmo em caráter provisório, suspendendo os efeitos desse ato.

2. Não se aplica à discussão atinente à inelegibilidade do art. 1º, I, b, da LC nº 64/90 o que decidido na ADPF nº 144/DF do Supremo Tribunal Federal.

3. Os processos dos candidatos a prefeito e a vice-prefeito deverão ser julgados conjuntamente e o registro da chapa majoritária somente será deferido se ambos os candidatos forem considerados aptos, não podendo esse ser deferido sob condição (Resolução-TSE nº 22.717/2008, art. 48).

4. Recurso desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 31531, Acórdão de 13.10.2008, Relator Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13.10.2008 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 19, Tomo 4, Página 321). (Grifei.)



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Considerando que o Decreto Legislativo é datado de 14.7.2016, a recorrente deve ser considerada inelegível para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foi eleita (até 2016) e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura, até 31.12.2024, portanto.

Ante o exposto, VOTO pelo **desprovimento** do recurso de FERNANDA TEREZINHA BAMPI e para manter a sentença que acolheu as impugnações oferecidas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e pela COLIGAÇÃO PRA FAZER AINDA MAIS POR RIOZINHO e indeferiu o registro de sua candidatura.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO -
CARGO - VEREADOR - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA -
INELEGIBILIDADE - CASSAÇÃO DE MANDATO PARLAMENTAR - INDEFERIDO

Número único: CNJ 539-45.2016.6.21.0055

Recorrente(s): FERNANDA TEREZINHA BAMPI (Adv(s) Julio Cezar)

Recorrido(s): COLIGAÇÃO PRA FAZER AINDA MAIS POR RIOZINHO (PP - PSB -
PMDB) (Adv(s) Vanir de Mattos), MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO

Por unanimidade, negaram provimento ao recurso.

Desa. Liselena Schifino
Robles Ribeiro
Presidente da Sessão

Dra. Maria de Lourdes Galvao
Braccini de Gonzalez
Relatora

Participaram do julgamento os eminentes Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro - presidente -,
Des. Carlos Cini Marchionatti, Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja, Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de
Gonzalez, Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura e Dr. Silvio Ronaldo Santos
de Moraes , bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.